

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2004**

(Do Sr. Geraldo Resende)

*Altera a lei n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

**“Art. 16-A.** Enquanto não regulamentado o disposto no art. 9º desta lei, o conselho ou comitê instalado pelo Poder Público municipal poderá fiscalizar, incluir ou suspender o benefício Bolsa Família, observado o devido processo legal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 05 de maio de 2004, a Folha de São Paulo publicou reportagem sob o título “Bolsa-Família desmobiliza ação do Fome Zero” sustentando que:

*“O papel original dos comitês era controlar “socialmente” os que deveriam receber os R\$ 50 do Cartão-Alimentação do Fome Zero. Perto dos beneficiados, o grupo (formado por dois funcionários da prefeitura e representantes da sociedade civil eleitos em assembleia) saberia identificar as famílias necessitadas -uma arma contra o uso político e fraudes, defendia o governo.*

*Desde outubro de 2003, quando o Bolsa-Família absorveu o Cartão-Alimentação e outros três programas de transferência de renda, os comitês não podem mais incluir ou excluir pessoas do cadastro. Resultado: 1) as comissões se*

*esvaziaram; 2) os novos beneficiados pelo Bolsa-Família, que ingressaram a partir de março, são escolhidos sem o ajuste que o comitê fazia; 3) nem as falhas identificadas pelos comitês estão sendo corrigidas; 4) diminuiu o envolvimento da sociedade com o programa.*

*Os novos beneficiados do Bolsa-Família fazem parte do cadastro único do governo, mas não passam pelos comitês. O controle social está previsto na lei que criou o programa unificado, mas o formato não foi regulamentado.*

*Em Mata Roma (MA), cidade com 12 mil habitantes a 300 km de São Luís e uma das mais pobres do Estado, o comitê identificou 250 famílias recebendo o Cartão-Alimentação indevidamente. Apesar disso, não conseguiu retirá-las do cadastro.”*

O art. 9º da lei que criou o Programa Bolsa Família estabelece que o controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, **na forma do regulamento**. Diante da omissão do Poder Público, várias irregularidades estão sendo constatadas, não podendo o conselho/comitê fiscalizar, incluir ou excluir pessoas do cadastro.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei a fim de autorizar o conselho ou um comitê instalado pelo Poder Público municipal a fiscalizar, incluir ou suspender o benefício Bolsa Família, enquanto perdurar a omissão do poder público. Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

**Dep. GERALDO RESENDE - PPS/MS**